



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0015788-28.2010.815.2001 – 10ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante: Techno Construções Civis Ltda.

Advogado: Guilherme Palazzo G. Rodrigues

Embargado: Luiz Batista Meira

Advogado: Helton Moraes de Carvalho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO E OBSCURIDADE
— INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA
DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO – AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 — REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios, opostos pela **Techno Construções Civis Ltda.**, (fls. 174/176), contra Acórdão de fls. 168/172, que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto por **Luiz Batista Meira**.

No Acórdão combatido, esta E. Câmara deliberou pela improcedência da reconvenção interposta em primeiro grau, pelo ora embargante, por entender que o acordo firmado pela recorrente, no qual se comprometia a quitar uma dívida em nome do autor, ora embargado, fora celebrado com poderes específicos para tanto, já que restou indemonstrado nos autos qualquer procuração que lhe desse poderes para transigir e firma acordos.

Irresignada com a decisão supra, interpôs a recorrente os presentes aclaratórios, argumentando que o contrato fora firmado por procurador público legitimamente representado, bem como inegável que o valor pago através do referido acordo era exatamente a dívida do embargado junto à Construtora Almeida Ltda., devendo, portanto, serem sanadas a obscuridade e omissão apontada.

É o breve relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A *omissão*, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a *contradição* que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as *obscuridades* representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

O próprio STJ já esclareceu que é “*entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformando com a fundamentação contrária da decisão em relação à sua pretensão e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

No caso em exame, todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia foram enfrentados por esta relatoria. Especificamente, sobre o aspecto suscitado pelo recorrente, ressaltou-se:

“Por outro lado, no que pertine ao pedido de improcedência da reconvenção, a insurgência recursal merece amparo.

É que, diferentemente do que entendeu o magistrado singular, verifica-se que não restou suficientemente demonstrado que o acordo firmado às fls. 48/49, no qual o apelante aparece representado por seu procurador o Sr. Lavanério de Queiroz Duarte Junior, que por sua vez é mandatário da Techno Construções Civis Ltda., ora apelada, de fato possuía e/ou detinha poderes específicos para firmar o mencionado compromisso.”

Ora, restou entendido que apesar de funcionar, o recorrente, como interveniente no citado acordo, este fora representado na avença via procuração pública. Ocorre, no entanto, que a reconvincente, ora apelada, não demonstrou que a procuração que lhe fora outorgada, dava poderes especiais para transigir e firmar acordos, sequer consta dos autos. Motivo pelo qual, não há elementos suficientes para afirmar que o apelante tenha se comprometido com o que fora acordado.

Portanto, incabível a irresignação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

**Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Des. Maria das Graças
Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e
Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.**

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR